



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25495

PROCESSO Nº 23-61.2015.6.11.0015 - CLASSE - E.Dcl. no RE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO DE 2014 - LUCIARA/MT - 15 ZONA ELEITORAL  
EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD  
ADVOGADO(S): NOELY PACIENTE LUZ  
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO.  
DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS  
INFRINGENTES. PENA DE SUSPENSÃO COM  
PERDAS DO RECEBIMENTO DO FUNDO  
PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO TEMPUS  
REGIS ACTUM. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI  
Nº 13.165/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A penalidade a ser cominada em razão de  
desaprovação de contas partidárias é a prevista na  
legislação vigente à época dos fatos, em atenção  
ao princípio do tempus regit actum (Prestação de  
Contas nº 90176, Acórdão de 26/04/2016,  
Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES  
LÓSSIO, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico,  
Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 55 ).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS  
EMBARGOS.

Cuiabá, 8 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(08.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 23-61/2015 – RE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 109/114), contra o v. **Acórdão nº 25376** de fls. 99/103, que em sessão plenária de 31/03/2016, à **unanimidade**, deram parcial provimento ao recurso interposto.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. INÚMERAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO COM PERDAS DO RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PENA AFASTADA. ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Essa Corte já possui mansa jurisprudência no sentido de não se admitir em processo de prestação de contas, a juntada de documentos quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha (Precedentes: Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 96915, Acórdão nº 24933 de 20/08/2015, Relator(a) Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA).

A Lei nº 13.165/2015, alterou o art. 37 da Lei nº 09.096/1996, delimitando que, em casos de desaprovação das contas anuais dos partidos políticos a única sanção passível de aplicação é a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, não havendo mais a possibilidade de suspensão das contas do fundo partidário, salvo nas hipóteses de recebimento de recursos de fonte vedada ou não identificada, o que não é o caso dos autos.

Aduz o embargante que há omissão quanto à efetiva incidência dos artigos 5º, inciso XXXVI, e art. 16, ambos da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos.

Face o caráter modificativo dos presentes aclaratórios a parte embargada foi intimada a apresentar contrarrazões, permanecendo, no entanto, inerte (fls.119).

**É o relatório.**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

O embargante sustenta ser o acórdão omissivo por não se atentar aos princípios constitucionais que preveem que a lei não prejudicará a coisa julgada, o direito adquirido, e o ato jurídico perfeito, entendendo, na hipótese, que a prestação de contas consumada constitui *ato jurídico perfeito*, que seguiu a norma vigente ao tempo que se efetuou.

Nesse passo, observo que o cerne da questão diz respeito ao julgado ter aplicado a Lei nº 13.165/2015, normativo que deu nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/1995, por ocasião do julgamento do presente recurso.

Pois bem.

Os embargos de declaração, como instrumentos da dialética processual, são absolutamente louváveis se o julgador emite decisão omissiva, contraditória ou obscura, tendo as partes nos declaratórios a oportunidade de se fazerem ouvir, e o magistrado, por seu turno, a chance de corrigir e aperfeiçoar as suas razões de decisão.

A Lei n. 13.165/2015 (*Mini-Reforma Eleitoral*) trouxe nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95:

**Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará **exclusivamente** a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Como se verifica, foi excluída a sanção de suspensão do Fundo Partidário no novo normativo ora vigente.

No entanto, uma vez adotada a máxima *tempus regit actum*, relativo a prestação de contas do exercício de 2014, aplicar-se-ão os comandos vigentes à época dos fatos.

Vejo, agora, que não se trata de preferência por uma lei prejudicial, ou uma lei benéfica, mas sim da ocorrência de uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia, haja vista haver diversas decisões transitadas em julgado impondo a penalidade vigente à época.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado na sessão de **26.04.2016**, nos autos de Prestação de Contas nº 901-76, Brasília/DF, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, de forma **unânime**, pacificou seu entendimento em relação ao tema.

A Ministra relatora, que antes havia inaugurado a divergência quanto a aplicação da lei mais benéfica, extraído do art. 5º, XL, da Constituição Federal pertinente ao direito sancionatório, reajustou seu voto ao final dos debates, acolhendo a tese majoritária de que a penalidade a ser cominada em razão de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

desaprovação de contas partidárias é a prevista na legislação vigente à época dos fatos, em atenção ao princípio do *tempus regit actum* (Prestação de Contas nº 90176, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data **15/06/2016**, Página 55 ).

Portanto, conforme referido julgado, a sanção a ser fixada ao partido político que teve suas contas desaprovadas deve observar a redação anterior do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos com efeitos **INFRINGENTES**, em razão da inaplicabilidade da nova redação do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei 13.165/2015, em observância ao princípio do *tempus regit actus*.

Nesse sentido, tendo em vista a desaprovação das presentes contas, vejo aplicável a pena de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário entendendo, no entanto, proporcional e razoável a sua redução de 12 (doze) para 06(seis) meses em conformidade com os julgados deste e. Tribunal.

### **É como voto.**

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DRA. PATRÍCIA CENI; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Com o relator.

DES<sup>o</sup>. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos, nos termos do voto do douto relator.